



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084032 - PE (2026/0112887-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS BERTONI TEIXEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE043474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio em contexto de disputa entre grupos criminosos. Súmula 691/STF. Supressão de instância. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por entender ausente exame prévio da matéria pelo Tribunal de origem, que ainda não apreciou o mérito do writ originário.

2. Alega-se constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio, inserido em contexto de disputa entre grupos criminosos pelo domínio do tráfico de drogas, sustentando-se ausência de fundamentação idônea, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, adequação de medidas cautelares alternativas e falta de contemporaneidade dos motivos da custódia.

3. O decreto prisional lastreia-se na gravidade concreta do delito, descrito como execução em via pública, precedida de tentativa anterior contra a mesma vítima no contexto de “guerra de facções”, no risco à ordem pública, na conveniência da instrução criminal, diante da condição das testemunhas, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do paradeiro incerto de corréus.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovidimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para análise do habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, à vista da alegação de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva por homicídio em contexto de disputa entre grupos criminosos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em aplicação analógica à Súmula 691 do STF, não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcioníssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se motivada em fundamentos concretos, extraídos do decreto prisional, relativos à gravidade em concreto do homicídio qualificado, praticado em via pública, inserido em “guerra de facções” e precedido de tentativa anterior contra a mesma vítima, bem como ao risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, afastando a configuração de ilegalidade manifesta ou teratologia.

8. O decreto de prisão preventiva demonstra, de forma individualizada, a extrema periculosidade dos agentes, o risco de intimidação de testemunhas e o paradeiro incerto de corréus, além da inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a futura execução da pena.

9. A minguada de flagrante constrangimento ilegal, impõe-se aguardar o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084032 - PE (2026/0112887-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS BERTONI TEIXEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE043474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio em contexto de disputa entre grupos criminosos. Súmula 691/STF. Supressão de instância. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por entender ausente exame prévio da matéria pelo Tribunal de origem, que ainda não apreciou o mérito do writ originário.

2. Alega-se constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio, inserido em contexto de disputa entre grupos criminosos pelo domínio do tráfico de drogas, sustentando-se ausência de fundamentação idônea, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, adequação de medidas cautelares alternativas e falta de contemporaneidade dos motivos da custódia.

3. O decreto prisional lastreia-se na gravidade concreta do delito, descrito como execução em via pública, precedida de tentativa anterior contra a mesma vítima no contexto de “guerra de facções”, no risco à ordem pública, na conveniência da instrução criminal, diante da condição das testemunhas, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do paradeiro incerto de corréus.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para análise do habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, à vista da alegação de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva por homicídio em contexto de disputa entre grupos criminosos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em aplicação analógica à Súmula 691 do STF, não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se motivada em fundamentos concretos, extraídos do decreto prisional, relativos à gravidade em concreto do homicídio qualificado, praticado em via pública, inserido em “guerra de facções” e precedido de tentativa anterior contra a mesma vítima, bem como ao risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, afastando a configuração de ilegalidade manifesta ou teratologia.

8. O decreto de prisão preventiva demonstra, de forma individualizada, a extrema periculosidade dos agentes, o risco de intimidação de testemunhas e o paradeiro incerto de corréus, além da inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a futura execução da pena.

9. À míngua de flagrante constrangimento ilegal, impõe-se aguardar o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS BERTONI TEIXEIRA DE CARVALHO, contra decisão de fls. 89/91, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada merece reforma, pois a manutenção da decisão agravada implica, na prática, a convalidação de uma prisão manifestamente ilegal, submetendo o paciente à privação de liberdade sem justa causa e sem qualquer perspectiva de correção imediata da ilegalidade pelas instâncias ordinárias

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja superada a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal para que o Habeas Corpus impetrado possa ser analisado concedendo-se a

medida liminar para revogar a prisão preventiva do PACIENTE, tendo em vista a sua total desnecessidade, desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Contudo, o inconformismo não prospera.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta no presente caso.

A decisão que indeferiu o pedido liminar na origem assim dispôs (fl. 18):

“(…) A decisão proferida pelo Juízo de origem, ao decretar a custódia cautelar do paciente, encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade em concreto do delito imputado — homicídio qualificado, inserido em contexto de disputa entre grupos criminosos —, bem como na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante de circunstâncias indicativas de risco decorrente do estado de liberdade do agente. Ademais, o decreto prisional faz menção à dinâmica delitiva, ao modus operandi e ao contexto fático que, em tese, revelam periculosidade concreta, além de apontar risco à instrução criminal, especialmente em razão da natureza do delito e das condições das testemunhas, circunstâncias que, ao menos neste juízo preliminar, não se mostram dissociadas do conjunto informativo constante dos autos. As alegações defensivas, atinentes à fragilidade dos indícios de autoria e à ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demandam incursão mais aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a análise sumária própria do pedido liminar. Nesse contexto, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar a concessão da medida de urgência, devendo a controvérsia ser apreciada de forma mais detida por ocasião do julgamento do mérito do writ. Ademais, a liminar confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior. Diante de tais considerações, indefiro o pedido de liminar. (…).”

Analisando os autos, o decreto prisional restou assim fundamentado (fl. 27):

“(…) A gravidade concreta do delito é manifesta. Consta dos autos que o homicídio foi o ápice de uma perseguição implacável, motivada por uma "guerra de facções" pelo domínio do tráfico de drogas no bairro Malaquias. A vítima já havia sido alvo de uma tentativa de homicídio meses antes, ordenada pelos mesmos mandantes e executada pelos mesmos agentes, o que demonstra a persistência e a determinação do grupo em eliminar um rival. A execução se deu em via pública, por meio de múltiplos disparos de arma de fogo, revelando audácia e total desprezo pela vida humana e pela ordem social. A brutalidade do ato, inserido em um contexto de rivalidade entre organizações criminosas, evidencia a periculosidade concreta dos agentes, causando profundo abalo à garantia da ordem pública. A custódia também se faz necessária por conveniência da instrução criminal. As principais testemunhas, foram também vítimas na

tentativa de homicídio anterior. A liberdade dos denunciados representa um risco real e iminente de coação ou intimidação, o que poderia frustrar a busca pela verdade real e comprometer a produção da prova em juízo, dada a conhecida lei do silêncio que impera em crimes dessa natureza. Soma-se a isso o fato de que os denunciados Gabriel Douglas da Silva e Matheus Bertoni Teixeira de Carvalho, após o crime, não foram localizados para intimação em sede policial, constando do Relatório Final do Inquérito (ID 215656211 - Pág. 20) que se encontram em paradeiro incerto, o que demonstra clara intenção de se furtarem à aplicação da lei penal, tornando a custódia imprescindível para assegurar a eventual execução da pena. Diante desse contexto, a decretação da prisão preventiva revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, prevenindo a reiteração delitiva por parte de agentes que demonstraram extrema periculosidade, e para assegurar a aplicação da lei penal, dado o risco concreto de fuga. Ademais, tratando-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (homicídio qualificado e associação criminosa), encontra-se presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, diante da gravidade extrema dos crimes e da periculosidade demonstrada pelos agentes, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se suficiente e adequada para acautelar o meio social e o processo. Dessa forma, a segregação cautelar dos denunciados mostra-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. (...)"

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme cediço, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, verifica-se que o decreto prisional apresenta fundamentação válida, revelada na gravidade concreta do delito praticado pelo ora agravante, homicídio qualificado, inserido em contexto de disputa entre grupos criminosos pelo domínio do tráfico de drogas na região, bem como na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante de circunstâncias indicativas de risco decorrente do estado de liberdade do agente.

É importante ressaltar que, uma vez evidenciada de forma concreta pelas instâncias inferiores a imprescindibilidade da prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares alternativas mostra-se inadequada.

Nesse sentido: "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Assim, tendo em vista o exposto na decisão de indeferimento do pedido liminar proferida na origem, não se detecta manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, salvo em situações de flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A superação do referido óbice processual somente é admitida em hipóteses excepcionabilíssimas, quando demonstrada manifesta teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

3. No caso, o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não evidencia ilegalidade flagrante, tendo as instâncias ordinárias considerado a complexidade das diligências relacionadas à apuração de crime de homicídio e a inexistência de desídia das autoridades responsáveis.

4. A análise do eventual constrangimento ilegal demanda exame mais aprofundado das circunstâncias do caso concreto, a ser realizado pelo Tribunal de origem no julgamento do mérito do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Mantém-se, ademais, a custódia cautelar decretada em audiência de custódia, fundada na prova da materialidade, nos indícios de autoria e na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do fato.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.072.833/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em habeas corpus, o qual foi impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que havia indeferido pedido de liminar em habeas corpus originário.

2. O paciente encontra-se em prisão preventiva pela suposta prática do delito de homicídio, previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

3. O impetrante alega constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, adequação de medidas cautelares alternativas e falta de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para análise de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, considerando a alegação de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em aplicação analógica ao enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. No caso concreto, não há demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

8. A análise do mérito do habeas corpus originário pela instância inferior deve ser aguardada, a fim de evitar indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação analógica da Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A análise do mérito do habeas corpus originário pela instância inferior deve ser aguardada para evitar indevida

supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, a; CPP, arts. 312 e 319; CP, art. 121, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 318.415/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.08.2015; STJ, AgRg no HC 631.810/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2020; STJ, AgRg no HC 623.057/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.12.2020.

(AgRg no HC n. 1.061.204/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, não se verifica, teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.032 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112887-1

Número de Origem:

00003731020268175001 00065878720258172370 2025047800023750 3731020268175001
65878720258172370 75627020268179000 00075627020268179000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEAN CARLOS DE LIMA MOURA

ADVOGADO : GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE043474

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MATHEUS BERTONI TEIXEIRA DE CARVALHO (PRESO)

CORRÉU : GABRIEL DOUGLAS DA SILVA

CORRÉU : MARCELO BRUNO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS BERTONI TEIXEIRA DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE043474

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026